

DECISÃO

Na presente execução de alimentos, verifica-se que, desde agosto de 2016, a Exequente tenta receber os alimentos que lhe são devidos pelo Executado e não consegue.

Diversas tentativas de adimplemento do débito foram tomadas: bloqueio de ativos financeiros, bloqueio de veículos, pesquisa de outros bens via Infojud, suspensão da CNH, pesquisa de saldo de FGTS e, inclusive, prisão civil, sem que houvesse efetividade.

O Executado tem conhecimento da existência desta ação e o que consta dos autos é que ele não se preocupou em cumprir a obrigação de pai, deixando de atender às mais urgentes necessidades de sua filha.

Tem-se que é interesse do Estado amparar aqueles que necessitam, especialmente quando o pai não cumpre ordem judicial, deixando a filha sem o devido sustento, devendo o Poder Judiciário adotar as medidas necessárias para impelir o devedor a cumprir sua obrigação.

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil que **"o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:**

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ademais, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, em *Habeas Corpus*, entendeu totalmente possível a adoção de medidas atípicas, a fim de satisfazer o débito, desde que elas não firam direitos fundamentais do indivíduo. Segundo ele:

"Com efeito, a norma recebeu aplausos do mundo jurídico, por formalizar, de vez, propósito evidente do novel código, o da efetividade, anunciado na exposição de motivos do então anteprojeto

do documento processual (...) Nessa linha, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizada, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargada pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa". (Disponível em: Acesso em 19/07/2018. RHC nº 97876 / SP (2018/0104023-6))

Isto posto, determino, por ora, a suspensão dos cartões de crédito do Executado, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, até que cumpra com sua obrigação perante a parte Exequente, devendo as administradoras de cartões de crédito tomar conhecimento desta decisão, que valerá como ofício.

Intime-se.

Goiânia, 01 de outubro de 2018.

Ítala C. Bonassini da Silva
Juíza Substituta